



EK

Nº 70060890555 (Nº CNJ: 0281618-85.2014.8.21.7000)

2014/CÍVEL

**APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ADVOGADO. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. DESÍDIA EM PATROCÍNIO DE PROCESSO JUDICIAL, ADVINDO DAÍ PREJUÍZO AOS AUTORES. COMPROVAÇÃO CABAL DA CONDUTA CULPOSA DO RÉU. DEVER DE REPARAÇÃO CARACTERIZADO. SENTENÇA MANTIDA.**

**1. Caso em que restou possível constatar que o cancelamento da distribuição das ações ajuizadas pelos autores ocorreu em face do não atendimento, por parte do seu procurador da determinação judicial para a juntada da comprovação dos rendimentos e da ausência de pagamento das custas.**

**2. Evidenciada a negligência e desídia do réu no patrocínio da causa, demonstrada está a culpa do demandado no evento danoso, razão pela qual deve arcar com as conseqüências daí advindas.**

**3. Os danos morais restaram devidamente configurados, pois a situação a qual foram submetidos os autores, efetivamente, ultrapassa a seara do mero aborrecimento, configurando verdadeira lesão à personalidade, passível, pois, de reparação.**

**5. Manutenção do “*quantum*” indenizatório fixado no Juízo de origem (R\$ 3.000,00) para cada uma dos autores, o qual encontra-se em consonância**



EK

Nº 70060890555 (Nº CNJ: 0281618-85.2014.8.21.7000)

2014/CÍVEL

**com a dúplici finalidade do instituto da reparação  
civil.**

**RECURSO DESPROVIDO.**

APELAÇÃO CÍVEL

DÉCIMA SEXTA CÂMARA CÍVEL - REGIME  
DE EXCEÇÃO

Nº 70060890555 (Nº CNJ: 0281618-  
85.2014.8.21.7000)

COMARCA DE SÃO SEPÉ

MES

APELANTE

AWP E OUTROS

APELADO

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Sexta  
Câmara Cível - Regime de Exceção do Tribunal de Justiça do Estado, à  
**unanimidade, em desprover o recurso.**

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes  
Senhores **DES.<sup>a</sup> ANA MARIA NEDEL SCALZILLI (PRESIDENTE) E DES. ERGIO  
ROQUE MENINE.**



EK

Nº 70060890555 (Nº CNJ: 0281618-85.2014.8.21.7000)

2014/CÍVEL

Porto Alegre, 06 de outubro de 2016.

**DES. EDUARDO KRAEMER,**

**Relator.**

## **RELATÓRIO**

### **DES. EDUARDO KRAEMER (RELATOR)**

Trata-se de recurso de apelação interposto por **MES**, em face da sentença (fls. 172/175) que julgou parcialmente procedente a ação ordinária ajuizada por **AWP**, **GSS** e **OGP**, proferida nos seguintes termos:

*"ISSO POSTO, com base no artigo 269, I do CPC, **julgo parcialmente procedentes** os pedidos formulados por **AWP**, **GSS** e **OGP** em face de **MES**, para condenar o réu a indenizar os autores pelos danos morais experimentados, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), para cada um dos demandantes, valor este que deverá ser corrigido monetariamente pelo IGP-M desde a data da publicação desta sentença, nos termos da Súmula 362 do STJ, e acrescido de juros moratórios de 1% ao mês a contar da citação.*

*Diante da sucumbência recíproca e proporcional, condeno cada uma das partes ao pagamento de 50% das despesas processuais e dos honorários advocatícios ao procurador da parte adversa, estes que fixo em 15% sobre o valor da condenação, considerando o*



EK

Nº 70060890555 (Nº CNJ: 0281618-85.2014.8.21.7000)

2014/CÍVEL

*trabalho desenvolvido e o tempo de tramitação da demanda, conforme parâmetros estabelecidos pelo artigo 20, § 3º do CPC*

*Vai autorizada a compensação dos honorários advocatícios, nos termos da Súmula 306 do STJ.*

*Indefiro o pedido de gratuidade judiciária formulado pelo requerido, tendo em vista que não restou demonstrada a sua impossibilidade de pagar as despesas do processo, e nem foi atendida integralmente a determinação contida no despacho da fl. 136, deixando o demandado, injustificadamente, de juntar aos autos os seus comprovantes de rendimentos e a certidão do registro de imóveis solicitados."*

Em suas razões (fls. 178/185), o apelante reitera que, quando do ajuizamento das ações de cobrança contra a CEEE, cientificou os seus clientes, de que para ingressar com as demandas em juízo, deveriam alcançar ao apelante toda a documentação necessária à instrução processual, bem como estabeleceu que todas as informações processuais seriam fornecidas pessoalmente aos apelados na sede do **Sindicato dos Trabalhadores Rurais de XXXXX**. Convencionou-se, ainda, que deveriam os apelados buscar as informações processuais no **Sindicato dos Trabalhadores Rurais de XXXXXX** num prazo máximo de 15 a 50 dias após o ajuizamento da ação. Alega que nenhum dos apelados obedeceu às convenções no que diz respeito às buscas processuais na



EK

Nº 70060890555 (Nº CNJ: 0281618-85.2014.8.21.7000)

2014/CÍVEL

sede do Sindicato dentro do prazo estipulado. Sustenta que usou de todos os meios possíveis para atender os comandos judiciais para o acolhimento do pedido de benefício da assistência jurídica gratuita.

Insurge-se contra a decisão do juízo *a quo*, alegando que, antes de efetivar o cancelamento da distribuição das demandas, deveria ter procedido a intimação pessoal dos apelados. Impugna a alegação de que por mais de um ano não manteve contato com os apelados, afirmando que despendeu várias tentativas em manter contato com os mesmos, via **Sindicato dos Trabalhadores Rurais de XXXXXXX**, conforme previa o combinado no momento da contratação de serviços. Impugna a alegação de que desativou o número de telefone, argüindo que no mesmo tempo que desativou o número, ativou outros, que imediatamente foram repassados ao **Sindicato dos Trabalhadores Rurais de XXXXX**. Ademais, requer a reforma da decisão, no sentido de afastar a culpa do apelante, posto que os lesados não provaram o dano e o nexo de causa e efeito entre a ação ou omissão dos atos do apelante. No mais, impugna a condenação de indenização por danos morais, na medida em que não houve mau zelo profissional, culpa e desídia do apelante, requerendo ainda, a minoração do valor da condenação, visto que os apelados contribuíram para que não fosse atendido



EK

Nº 70060890555 (Nº CNJ: 0281618-85.2014.8.21.7000)

2014/CÍVEL

o mando judicial. Por fim, requer o provimento do recurso e, sucessivamente, o deferimento do benefício da assistência judiciária gratuita.

Foram apresentadas contrarrazões, às fls. 223/229.

Vieram-me os autos conclusos para julgamento, em Regime de Exceção (Portaria nº 18/2015 – OE).

Registro terem sido cumpridas as formalidades dos artigos 549, 551 e 552, do CPC, considerando a adoção do sistema informatizado por este Tribunal (Ato nº 24/2008-P).

É o relatório.

## VOTOS

### **DES. EDUARDO KRAEMER (RELATOR)**

Conquanto a entrada em vigor do Novo Código de Processo Civil em 18/03/2016, impende salientar que o presente recurso foi interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 1973, motivo pelo qual serão observadas as disposições alusivas ao antigo diploma. Nesse sentido,



EK

Nº 70060890555 (Nº CNJ: 0281618-85.2014.8.21.7000)

2014/CÍVEL

aliás, é o que prescreve o artigo 14 do Novo Código de Processo Civil, *verbis*:

*Art. 14, CPC/2015 - A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.*

Recordo que se trata de pedido indenizatório com base na Teoria da Perda de uma Chance, a qual pressupõe a perspectiva verdadeira da parte que se diz prejudicar alcançar um benefício ou impedir um prejuízo.

Sustentam os autores que contratara os serviços de advocacia do réu, em dezembro de 2007, no sentido de ajuizar uma ação de cobrança em razão do contrato firmado junto a CEEE (instalação de luz em propriedade rural). Ajuizadas as ações (ordinárias e cautelares) e, instado o apelante, a comprovar a insuficiência de recursos e a real necessidade dos autores a fazerem jus ao benefício da assistência judiciária gratuita, não se manifestou.



EK

Nº 70060890555 (Nº CNJ: 0281618-85.2014.8.21.7000)

2014/CÍVEL

Consequentemente, as respectivas ações foram extintas pelo cancelamento de suas distribuições.

Examinando a documentação, é possível constatar que o cancelamento da distribuição das ações ajuizadas pelos autores ocorreu em face do não atendimento, por parte do seu procurador, ora apelante, da determinação judicial para a juntada da comprovação dos rendimentos e da ausência de pagamento das custas.

Nesta linha, verifica-se que entre o ajuizamento da ação – 19/12/2007 – até a decisão que determinou o cancelamento da distribuição – 16/03/2009 – passaram-se mais de 15 meses, não sendo plausível que durante todo este período a parte apelante não tenha conseguido entrar em contato com os autores no sentido de providenciar a documentação requerida pelo juízo.

Outrossim, dois outros fatos reforçam a desídia do procurador dos autores, a saber: o sinal do telefone celular é bom, não havendo problema algum em realizar ou receber chamadas (declarações das testemunhas); o próprio demandado afirmou que o número de seu telefone celular constante no contato de honorários advocatícios foi desativado no fim do ano de 2007, ou seja, no mês em que referidos contratos foram firmados pelos autores.





EK

Nº 70060890555 (Nº CNJ: 0281618-85.2014.8.21.7000)

2014/CÍVEL

Neste sentido, tenho que restou suficientemente comprovado que o réu foi negligente, acarretando o cancelamento da distribuição das ações.

Relativamente aos danos morais, tenho que restaram configurados, na espécie.

Não há dúvida de que os autores, em razão da falha na prestação dos serviços realizado pelo demandado, não obtiveram a pretensão que pretendiam.

Na espécie, os danos morais decorrem da desídia do procurador, na medida em que contratado para ajuizar demanda, não foi zeloso no seu procedimento. Disso, tenho que os transtornos enfrentados para a busca de solução dos problemas ocorridos ultrapassam os 'meros dissabores'. Merece, assim, ser reparado por toda angústia e indignação experimentada.

Neste sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. MANDATOS. RESPONSABILIDADE CIVIL SUBJETIVA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ADVOCACIA. AGRAVO RETIDO. INAPLICABILIDADE DO CDC. DESCABIMENTO DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA COM BASE NO DIPLOMA CONSUMERISTA. LIMITAÇÃO DE TESTEMUNHAS ATÉ TRÊS. POSSIBILIDADE. ART. 407, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC DE 1973. MÉRITO. PERDA DE UMA CHANCE. OCORRÊNCIA. DESÍDIA DA



EK

Nº 70060890555 (Nº CNJ: 0281618-85.2014.8.21.7000)

2014/CÍVEL

ADVOGADA RÉ EM AJUIZAR A AÇÃO EM NOME DA AUTORA OCASIONOU A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO, CUJA POSSIBILIDADE DE ÊXITO ERA CONSIDERÁVEL. VALOR INDENIZATÓRIO MANTIDO. DANOS MORAIS. OCORRÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. ARBITRAMENTO. JUROS DE MORA INCIDEM A PARTIR DA CITAÇÃO, POR SE TRATAR DE RELAÇÃO CONTRATUAL. AFASTADA MULTA APLICADA NA ORIGEM POR EMBARGOS SUPOSTAMENTE PROCRASTINATÓRIOS. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. MANUTENÇÃO. NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO DA PARTE AUTORA E DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO AGRAVO RETIDO E AO APELO DA PARTE RÊ. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70068995414, Décima Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Paulo Sérgio Scarparo, Julgado em 19/05/2016)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA DECORRENTE DE DANO MORAL. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. PAGAMENTO ANTECIPADO DA VERBA HONORÁRIA CONTRATUAL E SUCUMBENCIAL. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO CONFIGURADA. Caso em que a autora demonstrou a ocorrência de falha na prestação de serviços contratados perante a sociedade de advogados ré, em face da atuação deficiente nos feitos que os advogados desta atuaram, gerando cobrança indevida de honorários contratuais e sucumbenciais, realizada de forma antecipada, consoante expressa disposição contratual, bem como que houve o abandono de diversas causas, sem expressa autorização de sua cliente. Sentença



EK

Nº 70060890555 (Nº CNJ: 0281618-85.2014.8.21.7000)

2014/CÍVEL

confirmada. RECURSO DESPROVIDO. (Apelação Cível Nº 70040442345, Décima Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ana Maria Nedel Scalzilli, Julgado em 25/07/2013)

APELAÇÃO CÍVEL. MANDATOS. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. PRELIMINARES RECURSAIS DE ILEGITIMIDADE ATIVA E PRESCRIÇÃO. AFASTADAS. PERDA DE UMA CHANCE. CARACTERIZADA. VALOR DO DANO MATERIAL REDUZIDO. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM MANTIDO. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. 1. Considerando a inequívoca existência de relação contratual consubstanciada no instrumento de mandato outorgado pela autora aos réus, não há falar em ilegitimidade ativa. 2. Ainda que aplicável o prazo prescricional de três anos para o ajuizamento de ação na qual pretende a parte autora à reparação pelos danos sofridos decorrentes da negligência no exercício do mandato, o termo inicial deve ser a data em que teve a parte autora conhecimento dos fatos, aplicando-se, pois, o princípio da actio nata. 3. É obrigação do mandatário agir de forma diligente para a execução do mandato e indenizar qualquer prejuízo daí decorrente, na forma do art.667 do CCB. Ausência de interposição de recurso de apelação da extinção da ação por ilegitimidade ativa, questão que era de fácil reversão. Desse modo, deve ser mantida a condenação no pagamento de indenização por dano material decorrente da perda de uma chance, no entanto, com a redução do valor, observando o quantum que efetivamente seria alcançado à autora. 4. Os danos morais, no caso em comento,



EK

Nº 70060890555 (Nº CNJ: 0281618-85.2014.8.21.7000)

2014/CÍVEL

decorrem exclusivamente da desídia do procurador, já que efetivamente contratado e lhe entregue o instrumento de mandato não foi diligente na sua execução. Mantido o valor da indenização. Por sua vez, os juros de mora de 1% a.m., incidem a contar da citação, pois se cuidando de indenização decorrente na falha na execução do contrato de prestação de serviços advocatícios. Inteligência do art. 405 do CCB. 5. Deve ser reduzido o percentual fixado a título de honorários advocatícios. Inteligência do art. 20, §3º do CPC. RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO. (Apelação Cível Nº 70067458760, Décima Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Adriana da Silva Ribeiro, Julgado em 09/03/2016)

APELAÇÃO CIVEL. MANDATOS. AÇÃO DE COBRANÇA C/C PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. Preliminares arguidas pelo réu. Afastadas. Danos materiais. Caso em que o autor logrou êxito em comprovar os fatos constitutivos de seu direito, no sentido de que o réu abdicou de parte de seu crédito, contra a sua vontade, em demanda judicial. Em contrapartida, o demandado não logrou êxito em comprovar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor. Importância sob esta rubrica deverá ser corrigida a partir da data em que levantado o alvará, acrescida de juros de mora desde a citação. Danos morais. Evidenciado. O acordo realizado pelo demandado contrariou os interesses do seu cliente/autor, o que certamente ensejou abalo moral, já que privado de receber quantia significativa, mesmo quando já existia título judicial constituído em seu favor. Quantum indenizatório.



EK

Nº 70060890555 (Nº CNJ: 0281618-85.2014.8.21.7000)

2014/CÍVEL

Mantido. Embora não haja critérios predeterminados para a aferição do montante, este deve observar os critérios de proporcionalidade e razoabilidade, de forma a proporcionar ao ofendido a satisfação do abalo sofrido, levando-se em conta as condições sociais e econômicas da vítima e da pessoa obrigada, sem, no entanto, ensejar obtenção de vantagem excessiva. Ressarcimento relativo a honorários contratuais. Cabe a ré tão somente o pagamento da verba sucumbencial arbitrada pelo julgador. A condenação da demandada ao pagamento de honorários contratuais caracterizaria bis in idem. Redistribuição dos ônus sucumbenciais. Não cabimento, pois já considerado de forma equânime o decaimento de cada um das partes. DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DO RÉU E NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO DO AUTOR. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70067567040, Décima Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ergio Roque Menine, Julgado em 10/03/2016)

Assim, tenho que na espécie restou devidamente caracterizado o dano moral.

No tocante ao *quantum* indenizatório, considerando a situação econômica das partes, o caráter desestimulador da sanção imposta, bem como a extensão do dano, concluo que o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) para cada



EK

Nº 70060890555 (Nº CNJ: 0281618-85.2014.8.21.7000)

2014/CÍVEL

um dos autores mostra-se razoável e proporcional aos fins do instituto, bem como em consonância com casos semelhantes.

**Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso.**

**DES.<sup>a</sup> ANA MARIA NEDEL SCALZILLI (PRESIDENTE)** - De acordo com o(a)

Relator(a).

**DES. ERGIO ROQUE MENINE** - De acordo com o(a) Relator(a).

**DES.<sup>a</sup> ANA MARIA NEDEL SCALZILLI** - Presidente - Apelação Cível nº 70060890555, Comarca de São Sepé: "À UNANIMIDADE, DESPROVERAM O RECURSO."

Julgador(a) de 1º Grau: JAIRO CARDOSO SOARES